

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

(...)

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

(...)

SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NOS ESTADOS,
NO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos estados, no Distrito Federal e nos territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, tribunais superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as defensorias públicas dos estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores.

- Parágrafos 1º ao 3º acrescidos pelo art. 1º da LC nº 98/99.

(...)

CAPÍTULO II DA CARREIRA

(...)

Art. 20. Os defensores públicos da União de 2ª Categoria atuarão junto aos juízos federais, às juntas de conciliação e julgamento, às juntas e aos juízes eleitorais, aos juízes militares, nas auditorias militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas.

Art. 21. Os defensores públicos da União de 1ª Categoria atuarão junto aos tribunais regionais federais, aos tribunais regionais do trabalho e aos tribunais regionais eleitorais.

Art. 22. Os defensores públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. (Vetado.)

(...)

CAPÍTULO V DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(...)

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos territórios é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO
DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS

(...)

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 130. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública dos estados é vedado:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

(...)

Art. 148. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173^º da Independência e 106^ª da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Publicada no *DO* de 13.1.94.